Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	 

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº1060/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11457/2016.
  - **Apensos:** Processo nº 12648/2016, 12652/2016, 12790/2015 e 12651/2016.
- **2- Assunto:** Embargos de Declaração.
- 3- Embargante: Dário Nunes Bezerra Júnior.
- 4- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM 5851.
- 5- Procurador de Contas Oficiante do Processo: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
- 6- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Provimento Parcial. Determinação. Ciência.

# 7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, considerando o adimplemento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 7.2. Dar Provimento Parcial no mérito, aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, nos termos dos arts. 59, III, e 63, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), para modificar os itens 10.2, 10.3 e 10.5, do Acórdão n.º 484/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 6 de abril de 2022 (fls. 2021/2025), ficando os mesmos com a seguinte redação:
  - "10.2. Considerar em Alcance o Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, no valor de R\$ 440.238,00 (quatrocentos e quarenta mil e duzentos e trinta e oito reais), nos moldes do art. 304, incisos I, II, III, da Resolução nº 04/2002 Regimento Interno do TCE/AM. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30

	ra conferência acesse o site http://consulta toe am.gov.br/spede e informe o código: 4DB25B20-09472B6E-42A8CE30-AB43AD77
	A
	43
	AΒ
ςi	9
ž	E33
₹	ದ್ದ
Š	ğ
<u></u>	42
_	щ
₽	ğ
폿	172
⋚	9
ַ	3
4	32
	25
ő	ě
Š	4
Δ	ö
5	9
Ŧ	çý
É	0
$\leq$	ä
⋚	5
П	2
\$	0
Ġ	Š
2	ă
¥	<u>/</u> s
5	$\frac{1}{2}$
٥	8
걸	Ē
ē	a)
뼔	ğ
₽	<u>±</u>
₫	S
ಶ್	ő
≌	×
SS	<u>a</u>
σ =	Ę
은	site
돧	0
æ	se
₹	essi
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 19/0//2022.	ac
ě	ā
iSi	'n
_	erê
	Ť
	S
	ā

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



Proc. Nº	DIV. DE ACORDAOS		
Fle N <sup>0</sup>	Proc. Nº		
	Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº1060/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**(trinta) dias**, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara. O supracitado montante fora obtido tendo em vista as seguintes restrições não sanadas:

- **10.2.1.** Valor de **R\$ 66.811,00** (sessenta e seis mil, oitocentos e onze reais), referente ao item 01, da fundamentação do Relatório/Voto;
- **10.2.2.** Valor de **R\$ 1.917,00** (um mil, novecentos e dezessete reais), referente ao item 06, da fundamentação do Relatório/Voto;
- **10.2.3.** Valor de **R\$ 79.550,00** (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao item 10, da fundamentação do Relatório/Voto, e
- **10.2.4.** Valor de **R\$ 291.960,00** (duzentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta reais), referente ao item 17, da fundamentação do Relatório/Voto."

"10.3. Aplicar Multa ao Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, ao tempo do exercício de 2015, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), com fulcro no art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos de que resultem injustificado dano ao erário, constantes dos itens 01, 06, 10 e 17, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-

	1
	9
	3
	8
	4
ķ	3
Š	쁫
Ž	ĕ
2	ζ
22	7
Ε	넁
Φ ~	8
÷	4
ž	ġ.
⋽	ĕ
ر	3
_	2
3	à
$\ddot{c}$	<del>4</del>
₹	
=	<u> </u>
7	्ट इ
Z	C
Ξ	ď
ನ	Ē
ž	Ę
Щ	2
٦	a.
ā	Š
2	Ğ
¥	'n.
=	5
8	ć
æ	2
e	π
Ξ	ä
₽	+
ğ	≐
0	S
ag	Ē
Ĕ	Š
328	#
=	4
₽	#
윧	C
ē	ď
5	S
8	Š
Ö	ď
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 19/0//2022.	:5
ĬΪ	ê
	fel
	o
	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 4DB25B20-09472B6F-42A8CF30-AB43AD77

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
EL- NO

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº1060/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;"

"10.5. Aplicar Multa ao Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, ao tempo do exercício de 2015, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelos atos praticado com grave infração às normas legais, constantes dos itens 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 18, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;"

- **7.3. Determinar** a manutenção dos demais termos do Acórdão n.º 484/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 6 de abril de 2022 (fls. 2021/2025);
- 7.4. Dar ciência do teor da Decisão ao Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, por

	4DB25B20-09472B6E-42A8CE30-AB43AD77
	٥
	3
	<b>Ä</b>
	Ж
	7
$\tilde{\Sigma}$	$\approx$
8	щ
2	8
6	ã
JUNIOR em 19/07/2022	5
<del>-</del>	)E-4;
Ε	9
a)	四
~	ì.
≅	8
<	1DB25B20-09472B6E
⇉	Ö
ď	Ж
Ë	2
22	ы
K	۵
A COSTA	spede e informe o códiao: 41
2	00:
$\overline{}$	∺
ĭ	ŏ
Z	O
F	0
$\geq$	ű
$\supseteq$	Ξ
_	¥
Ж	=
8	4
$\bar{c}$	ö
∍	e
$\overline{\mathbf{z}}$	<u>s</u>
⋖	þ
Imente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA J	>
٥	8
æ	Ė
ᡖ	ă
Ě	ġ
ਗ	2
₽	ţ
ਰ	ᆽ
0	č
a	8
Ξ.	≶
SS	2
nto foi assinado	Ħ
₫	Φ
0	S
Ĕ	0
ē	ø
Ξ	SS
ಠ	ě
용	ă
ě	<u>a</u>
ŝ	S
ш	ė
	ē
	Ī
	ara conferência acesse o site h
	'n
	ä

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fla NO
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº1060/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

meio de seu patrono habilitado nos autos, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente.

- 8- Ata: 25<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 9- Data da Sessão: 12 de Julho de 2022.
- **10- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **11- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral